



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES**

**Carlos Augusto dos Santos Junior**  
**Prof.º M.Sc. Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Aracaju**  
**2020**

**CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR**

**UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo -  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes - UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em 03/12/2020.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador: Prof.º M.Sc. Júlio César do Nascimento Rabelo  
Universidade Tiradentes**

**NELSON TEODOMIRO SOUZA ALVES**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**RENATO CARLOS CRUZ MENEZES**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

## UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES

### A STUDY ON THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES TO MINOR INFRACTORS

Carlos Augusto dos Santos Junior<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido com o intuito de analisar, por intermédio dos métodos dedutivo e da dialética, com base em doutrinas, artigos científicos, legislações e casos concretos, a questão da eficácia das medidas socioeducativas. O presente artigo visa à apresentação, de forma geral, do conceito e da natureza jurídica do ato infracional e das medidas socioeducativas, esclarecendo a eficácia de sua aplicabilidade. É aceitável o efeito das medidas socioeducativas aqueles jovens de 18 anos que pratiquem ato de infração, na observância dos princípios cabíveis, tendo tais medidas a natureza de medidas socioeducativas, e não de pena.

**Palavras-chaves:** Ato infracional. Criança e Adolescente. Eficácia. Medidas Socioeducativas.

**ABSTRACT:** This study was carried out with the aim of analyzing, through the deductive and dialectical methods, the question of the effectiveness of socio - educational measures, based on doctrines, scientific articles, legislation and concrete cases. This article aims at presenting, in a general way, the concept and legal nature of the infraction and socio-educational measures, clarifying the effectiveness of their applicability. The effect of socio-educational measures is acceptable for those 18-year-olds who practice an infraction, in compliance with the applicable principles, such measures being the nature of socio-educational measures, not punishment.

**Keywords:** Violent act. Child and teenager. Efficiency. Educational measures.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carlosaugusto.se@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem a finalidade de estudar a respeito dos Menores Infratores e as Medidas Socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de implantar uma nova ordem social e uma organização jurídica que regule os interesses dos infanto-juvenis.

As medidas socioeducativas que são aplicadas aos menores infratores em conflito com a lei tem um caráter meramente pedagógico, com a finalidade de reeducar e ressocializar, e também para que sejam responsabilizados pelos atos praticados que são desaprovados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pode-se observar, durante as últimas décadas, um crescente número de delitos praticados por jovens adolescentes e até por crianças, o que demonstra a precoce inserção destes no mundo do crime. Dessa forma, considerando o alto índice de atos infracionais atualmente perpetrados por este grupo de indivíduos, indaga-se se a legislação em vigor, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem em seu bojo medidas capazes de reeducar os infratores, vez que, como já dito, é crescente o número de jovens na execução de delitos, e por quais razões, ao saírem do estabelecimento educativo, voltam a praticar infrações penais.

Propõe-se, então, diante de tal situação, ponderar a respeito da origem das primeiras legislações relativas aos jovens, diante da preocupação em prevenir e reprimir atos infracionais, bem como o tratamento que lhe é dispensado, devido à sua condição de inimputabilidade. Diante disso, importante foi diferenciar ato infracional de crime e sua natureza jurídica, cujos conceitos se distinguem, embora meramente quanto ao sujeito, pois diante de uma análise fática em nada se diferem.

A principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a diferenciação no tratamento dispensado às jovens e crianças, devido a sua situação específica de pessoa no progresso e a necessidade de reeducação e ressocialização. Entende encontrar-se o menor em fase de imaturidade e, por isso, merecedor de atenção especial.

Cuida o ECA do ato infracional, descrevendo no artigo 103 como a atuação das crianças ou dos adolescentes que podem ser expostos como crime ou contravenção penal, adotando o conceito finalista em que o crime é uma ocorrência típica e antijurídica. Seguindo o texto regulado pela Constituição Federal, que dispõe do

seguinte texto “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5, XXXIX, da CF). Ainda segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entendimento da responsabilidade penal, que se inicia somente aos 18 anos, não tem a culpa, ou seja, às crianças e aos adolescentes não são aplicadas penas, mas sim medidas socioeducativas. Destarte, a ação delitiva cometida pela criança ou pelo adolescente é qualificada de maneira técnica como sendo ato infracional, e abrange o crime e também as contravenções penais.

No desenvolver do presente artigo serão demonstrados direitos das crianças e dos adolescentes, os parâmetros normativos de aplicabilidade das medidas socioeducativas, a execução das medidas socioeducativas e a reincidência, a inimputabilidade penal, o ato infracional e as modalidades de medidas socioeducativas e a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas.

## **2. O ATO INFRACIONAL**

O Ato infracional é a ocorrência de atitudes reprováveis pela sociedade e pelo ordenamento jurídico pátrio que desrespeita as leis, a ordem pública e aos direitos coletivos dos cidadãos atingindo também o seu patrimônio, cometido por jovens ou crianças infratoras. A ocorrência de atos infracionais advém por meio de condutas que correspondem a hipóteses com punições ao autor das ações ou omissões.

Nos atos infracionais cometidos pelos menores de 12 anos, são aplicadas as medidas de proteção pelos órgãos responsáveis pelo atendimento prévio, que é o conselho tutelar. Já nos atos cometidos por adolescentes, esses devem ser apurados por meio das Delegacias da Criança e do Adolescente, sendo encaminhados os casos para o Promotor de Justiça do qual poderá aplicar-lhes uma das medidas socioeducativas previstas no estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Segundo o ECA (art. 103) o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal. (BRASIL, 1990)

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (BRASIL, 1990)

Desta forma, o ato infracional é o fato típico, antijurídico e culpável descrito como crime ou contravenção penal, sendo aplicadas sanções previstas em lei específica aos acusados. Del-Campo e Oliveira (2015), seguem a teoria tripartida em relação ao direito penal, apontando desta forma elementos de delitos.

O Ministro Celso de Melo proferiu uma decisão que foi bem acertada sobre o ato infracional e o princípio da insignificância que foi movida contra menor representado pela pratica de ato infracional análogo ao crime de furto simples tentado no ano de 2012.

INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – ‘In casu’, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (HC 155.920/MG, rel. Min. Celso de Melo, 2018)

Com as reiteradas práticas de atos infracionais graves e a falta de eficácia das medidas socioeducativas, acabam por colocar em risco a vida dos jovens infratores, com a breve justificativa de que com a aplicação severa das medidas socioeducativas e o acompanhamento sistematizado com a internação é a saída para reeduca-los, e posteriormente pondo-os de volta ao convívio social. (Câmara Criminal – TJMT)

É notório de que o ambiente em que as pessoas nascem, crescem e se desenvolvem, acaba criando a sua formação da personalidade e na maioria das vezes influenciam nas suas tomadas de decisões e nas suas ações. Fazer uma breve análise no meio social em que está vivendo as crianças e os adolescentes que praticam atos infracionais é uma forma de analisar quais são as suas características

e quais são os reais motivos para as práticas dos delitos.

A questão da convivência familiar está diretamente ligada à formação da personalidade dos indivíduos. Os traumas de infância e uma estrutura precária das quais lhes são oferecidas levam uma má formação.

### **3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AS SUAS APLICAÇÕES**

As medidas socioeducativas têm previsão legal processual no art. 112 do Estatuto e consistir em: “Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.” (BRASIL, 1990).

As medidas têm o condão de auxiliar no processo de incremento pessoal do infrator, solicitando a educação e a profissionalização destes infratores, para que estejam reinseridos na sociedade, tendo as mesmas conveniências de escolaridade e ocupação que qualquer adolescente não transgressor.

O problema da reinserção é bem amplo, por isto a obrigação de se ter uma medida socioeducativa bem organizada e bem sobreposta, tentando tornar mínimo as inquietações que induziram este jovem a atuar contra um regulamento, e não se agitar ainda também a sua individualidade.

Como ressalvado, as medidas socioeducativas envolvem as de natureza validável e temática prevalentemente pedagógica, argumentando-se que elas terão sua aplicabilidade excepcionalmente pela autoridade judiciária aos adolescentes considerados como agentes de atos infracionais.

A primeira de todas é a advertência. O art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Sua intenção é notória: alertar para os riscos da envoltura no ato de infração, para o adolescente e seus genitores ou responsáveis. Tal medida haverá de ser aplicada, quando houver indícios da concretude da infração e sinal considerável de autoria e, pela índole preventiva e pedagógica na qual se reveste, teria também de ser ampliado aos menores de 12 anos.

Para a aplicação das medidas socioeducativas o juiz deve observar os procedimentos que tem previsão nos artigos 171 a 190 do estatuto da criança e do adolescente. Para Rossato é necessário deixar claro o roteiro e parâmetros que

devem ser adotados por o juiz na aplicação de qualquer medida socioeducativa por meio de sentença que são elas:

- a) Apuração da autoria e da materialidade da infração: deverá o magistrado verificar se o ato infracional, de fato, se concretizou, bem como se o adolescente foi o seu autor. Incidente qualquer hipótese das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, não poderá o magistrado seguir adiante para aplicar medida socioeducativa.
- b) Apurada a autoria e a materialidade da infração, deverá o magistrado verificar as circunstâncias em que ocorrida a infração, a capacidade de cumprimento da medida; bem como a gravidade da infração. Note-se que o magistrado deverá fundamentar a sua decisão, demonstrando a amplitude necessária da intervenção; c) aplicação da medida de internação: se o magistrado verificar que nenhuma medida
- c) Socioeducativa que não a de internação é suficiente à ressocialização, analisará se o ato em si está presente nos incisos I ou II do art. 122, do Estatuto, em observância ao princípio da excepcionalidade, quando então poderá aplicar tal medida. (ROSSATO, 2019)

Para a execução dessa medida, é cultivada quando empreendidos atos infracionais leves, sem a experiência de violência e iminente ameaça, e também quando o infrator for adolescente que jamais tenha transgredido nenhuma norma constitucional.

Outra medida é a remissão, quer dizer um tipo de perdão outorgado por um Juiz de Direito ou por um Promotor de Justiça. Refere-se a um ato mútuo, em que o adolescente, junto com os genitores muda o procedimento por uma medida antecipada.

Existem espécies de remissões, a remissão ministerial, onde é cedida por um promotor da lei por um modo de extinção do processo, antecipadamente ao processo socioeducativo ser iniciado e remissão judicial, cedida por Juiz, depois do começo do processo, podendo ser causa da suspensão ou extinção desse processo. Ela poderá ser pura ou cumulada em qualquer dos casos, afim da medida socioeducativa. Entretanto, tem uma interpretação, nessa Súmula 108 do STJ, onde a pessoa que representa Ministério Público só poderá ceder essa remissão pura, não podendo ser cumulada da qualquer que seja medida socioeducativa, embora possa o Ministério Público, quando ceder remissão, adicionar seja qual for das medidas socioeducativas previstas em lei, exceto as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Na obrigação de reparar o dano, diz respeito ao ato infração com refletindo aos patrimoniais, conforme o art. 116 do ECA, poderá o superior judicial efetivar tal medida, dizendo que o jovem devolva a coisa, refaça o do dano, ou de outro jeito satisfaça o que a vítima perdeu. Acontecendo tal impedimento, a medida pode ser restituída por outra melhor, acontece isto para evitar que os pais dos jovens não sejam os originais responsáveis devido a sua efetivação.

Na esfera cível, os pais respingam e se responsabilizam, respondendo pelo dano causado por seu filho. Tal como o legislador estatutário e como código anterior buscou, então, associar os interesses dos atos infracionais das vítimas dos jovens, ao garantir-lhes a perspectiva a aquisição da restauração.

Quem determina a aplicação de uma medida socioeducativa é o juiz da vara de infância e juventude. Somente o magistrado é quem tem competência para aplicar e acompanhar a execução da medida socioeducativa. Isso porque nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. (CNJ AGENCIA DE NOTICIAS, 2019).

A medida socioeducativa, com previsão no art. 112, III, e definido no art. 117 e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui-se no oferecimento de trabalhos social, por tempo maior de seis meses, em entes auxiliares, hospitais, escolas e diversas instituições semelhantes, como também projetos sociais e governamentais ou não governamentais. A deliberação deverá ser grátis e conduzida ao impacto em instituições de serviços públicos ou de mérito público, federais, governamentais ou não, municipais e estaduais.

É admirável demonstrar que a medida não pode ser sugerida contra o anseio do adolescente, pois corresponde a trabalho forçado, o que é vetado.

Existe também a liberdade assistida que determina a conduzir ajudar e aconselhar o jovem. Tal caso é designado pela autoridade e deverá se acompanhar por pessoa capacitada. Um orientador é nomeado, o qual designará proporcionar o jovem e sua família à sociedade, ficará supervisionando sua regularidade na escola, empenhar a se profissionalizar.

Essa medida concretiza-se pelo auxílio do inimputável em suas tarefas sociais, como escola e afazeres. Sempre sobreposta como uma das escolhas à privação de liberdade do infrator.

Na inserção em regime de semiliberdade, admite-se de modo no início ou em modo de progresso afim de o meio aberto. Independente de autorização da justiça,

propicia-se o exercício de atividade fora. Sendo necessário a instrução escolar e capacitação profissional. Sem dispor de determinado prazo, a respeito de internação, deve ser utilizada as disposições, onde der, revisando de seis em seis meses.

O regime ao mesmo tempo tem qualidades pedagógicas, que é aprontado a escolarização e a profissionalização no decorrer o dia, necessitando sempre que admissível, prevalecer-se dos recursos existentes na sociedade.

Já na internação em estabelecimento educacional, a medida privativa de liberdade, é mais rígida que todas, por causar a prisão do adolescente. Deverá se aplicar só nos casos que existem mais gravosos, por natureza fenomenal e em observação do processo legal, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e o ditame constitucional.

Não é tolerável a medida em tela tempo destinado e em hipótese alguma pode exceder em três anos, reavaliando de seis em seis meses, conforme a fundamentação da decisão. Chegando no prazo de três anos, o adolescente tem que ser liberto, colocando-o no regime de semiaberto ou de liberdade assistida (art. 121, § 4º, do ECA). Por motivo da revisão por semestre da medida, onde possa aceitar o retorno do adolescente em sua família e no meio societário ou continuar afastando dele, em mais um período, em livramento condicional, nem se fala.

No caso da ineficácia nas aplicações das medidas socioeducativas, estas recebem questionamentos de cunhos variados, sendo verificadas que falta fiscalização na sua aplicabilidade, deixando desta forma, de atingir o real objetivo que é a ressocialização e a não reincidência dos menores infratores.

#### **4. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Outro fator que espelha muito bem a ineficácia da aplicabilidade das medidas socioeducativas é a falta de estrutura e a precariedade nos ambientes de internação, dificultando muito o alcance dos resultados esperados. Os jovens infratores nestes ambientes encontram-se na verdade em condições de tratamento desumanos.

No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça ao fazer um breve levantamento ficou confirmado que o alto índice de reincidência é caracterizado por três fatores, que são: a falta de estrutura nas unidades socioeducativas, o abandono familiar e a falta de acolhimento nas unidades de ensino. (TRIBUNAL, 2013, ONLINE)

Com a escassez desses requisitos básicos e primordiais atrapalha o alcance

das metas que as medidas socioeducativas possuem como finalidade, um exemplo dessas medidas é a liberdade assistida e a de internação. Por essas causas as instituições não obtêm êxito em acompanhar, educar e orientar os jovens infratores, assim como o disposto nos artigos 118 e 119 do ECA.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1.º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2.º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV – apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

A insegurança oriunda das regras de internação por não haver orientações pedagógicas e ainda por existir a privação da sua liberdade tem um reflexo considerável, não modificando, desta maneira os seus pensamentos, agravando na maioria das vezes. (CAVALLIERI, 2017)

Diante de tudo que fora exposto, é fundamental que seja observado a importância da família na formação a personalidade dos jovens e adolescentes. A entidade familiar é conceituada como sendo o junto de tem para a educação adequada, representando o incentivo para que sejam desenvolvidos ao máximo seus potenciais.

O CNJ em 2012, em entrevista realizada entre os colegas s que cumpriam a medida socioeducativa de privação de liberdade, alcançando dados concretos a respeito da reincidência e a ineficácia na sua aplicação em relação a conscientização e a ressocialização dos infratores.

Os dados trazidos pelo CNJ expõem que o percentual é de 43,3% entre aos adolescentes que já foram submetidos a aplicação das medidas socioeducativas.

(BRASIL, 2018)

É primordial ressaltar ainda que na maioria das vezes os jovens infratores praticam as infrações sob a influência do uso de substâncias entorpecentes ou por necessidades que os levam a consumir os delitos.

É indispensável que sobrevenham modificações significativas nas regras de internação, para conseguir atingir o objetivo apontado no ECA.

Logo, a finalidade da criação das instituições que tinham o intuito de reeducar e reintegrá-los para a sociedade e o seio familiar não obtém êxitos, mas sim isolando-os da sociedade.

## **5. DA INIMPUTABILIDADE PENAL**

Diante do que dispõe as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional, todos os indivíduos que possuem idade inferior a 18 anos, que pratiquem condutas delitivas análogas a de crime ou contravenções penais são considerados inimputáveis, sendo excluída a sua culpabilidade e sendo-lhes aplicadas normas previstas na legislação especial.

A inimputabilidade penal, nada mais é que a falta dos requisitos, também chamados de binômios que são necessários para que o crime seja imputado ao agente delitivo, quais sejam: sanidade mental e a maturidade. Assim sendo, o mesmo não poderá sofrer condenações criminais, pois não possui condições psíquicas ou Biopsicológica formadas.

Segundo Nucci: A inimputabilidade penal tem três sistemas, o critério biológico, que analisa exclusivamente a saúde mental do agente; o critério psicológico; e o critério biopsicológico. (2018, p. 325)

No Ordenamento Jurídico Nacional, acolheu e utiliza-se o critério Biológico, assegurando aos menores o respeito e o estabelecimento da inimputabilidade, presumindo-se a sua imaturidade para poder discernir qual a importância e a gravidade de uma ação criminosa, assim como também quais são as consequências acarretadas por estes atos.

Como estabelece Mirabete (2016, p. 202), implicitamente a lei estabelece que o menor não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Fica constituído, dessa forma, no Código Penal Brasileiro e na Constituição

Federal os inimputáveis devendo ser regidos por legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais necessidades.

Art. 27 do CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

Art. 228 da CF: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Por último, tem-se a redução da maioridade criminal para 14 anos, como é defendida por Assunção (2019), o qual afirma que: o jovem na faixa de 14 a 17 anos tem plenas condição de discernir o que é um ato cruel, desumano, criminoso e que já sabem diferenciar o que faz bem e o que faz mal.

Diante do que foi exposto, nota-se que a menoridade acaba logo que o agente complete a maioridade os 18 anos, ou seja, caso o crime seja praticado na data do aniversário que completa a sua maioridade, o mesmo já é imputável e responde pelos seus atos praticados.

## **6. A (IN) EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A eficácia das medidas se encontra unida a uma assistência completa que proporcione a sua escolarização, uma profissionalização e um atendimento médico competente, uma forma de mobilizar todo o Estado e coletividade na assistência e no controle dos adolescentes em execução das medidas socioeducativas.

As medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida, permitem desenvolvimentos no perfil do adolescente violador, posto que, além de oportunizar a estes uma ressocialização, já que permanecem mantendo contato com a sociedade, também admitem que o adolescente medite a respeito dos atos cometidos.

Em versando sobre exatidões, a medida de Liberdade Assistida é, por distintas condições, à medida que tem um maior requisito de sucesso. Pela causa de que intervém, mas não o afasta do convívio social e familiar. Intervém na definição de incremento, assistência psicológica e financeira, nos períodos em que conduz as famílias de baixa potencialidade econômica aos núcleos de assistência às famílias com renda abaixo dos limites do nível de pobreza e núcleos de ajuda psicológica, uma

influência favorável, que apresenta, ao infrator e a família, bem-estar e assistência que são necessárias para que tenham um crescimento positivo.

Averigua-se que, que em algumas ocasiões, o adolescente inserido não é de elevada periculosidade ou praticou uma infração empregando violência ou grave intimidação à vítima, em várias ocorrências o adolescente terá sua liberdade retirada por reincidência ou por comportamento não condizente.

A eficácia ainda se divide em: medidas socioeducativas em regime privativo de liberdade nessa modalidade de medidas socioeducativas em regime fechado são os conhecidos como sendo os sistemas de internação, conferidas habitualmente aos autores de infração que tenham cometido o ato com violência ou grave ameaça a vítima.

É um regime de internação em estabelecimentos adequados para adolescentes com idade inferior a 18 anos que assegure a estes ensino, profissionalização e supervisão destes transgressores. Tendo em vista a ressocialização e a reintegração destes na sociedade.

Acontece que os institutos de internamento, não têm desempenhado este papel, visto que não acolhem sequer a previsão estabelecida pelo Código da Criança e do Adolescente.

Na maior parte dos sistemas de internação passam por diversas dificuldades para receber de forma honrada os jovens violadores das normas. A carência ou, a má comando dos recursos que são direcionados para as unidades faz com que estes jovens passem por maus tratos, ocorridos da deficiência de aparelhamento apresentado pelos instrutores e orientadores, e pela ausência de estrutura que as unidades proporcionarem instalações impróprias e superlotadas. (CAVALIERI, 2017)

Confere-se que ainda com entendimento de todas as imperfeições acontecidas nas regras de privação de liberdade, ainda, o aparelho

E ainda em: medidas socioeducativas em regime de semiliberdade e liberdade assistida, a semiliberdade é uma regra que vem antes do internamento. Em uma fração do período, o infrator tem seu livramento afiançado, podendo estes estudar e trabalhar, e após realizar as suas atividades corriqueiras, recolher-se-á de volta a instituição para receber as devidas orientações e acompanhamentos.

A base de semiliberdade representa o meio período no meio de liberdade e a internação.

O púbere terá que estar recolhido ao longo de o período noturno e será capaz de exercer serviços externas ao longo de do dia. Expõe-se ela por ser utilizada imediatamente e de forma independente ou conseguirá ser determinada como maneira do adolescente internado mover-se para o meio livre, de acordo com mencionado no artigo 120 do ECA, Parágrafos 1º e 2º, vejamos:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

O parágrafo primeiro do relacionado artigo estabelece, também, a função da escolarização e profissionalização do jovem, como meio de reinseri-lo na coletividade, necessitando, constantemente serem utilizados os meios efetivos nesta.

O prazo da medida, surge, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 120, que nunca existirá prazo preciso para o desempenho desta, ficando sujeito à objeção do adolescente à medida, necessitando, contudo, ser ela reavaliada no tempo máximo de 06 meses e não conseguirá superar, em seja qual for o caso o prazo de 03 anos de permanência. Ficará capaz, até, através o período de desempenho da medida a sua protelação, alteração, retrocesso ou extinção.

Para Valter Kenji Ishida, faz a definição de regime de semiliberdade como:

Onde o adolescente permanece internado no período noturno, podendo, contudo, realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização. Não há prazo de duração determinado, dependendo de avaliação a cada seis meses como na internação pelo Setor Técnico. Corresponde no sistema penal ao regime semiaberto. Pode decorrer de sentença ou como forma de regressão ou progressão, de outra medida. Não pode ser aplicada junto à remissão devido à sua natureza restritiva da liberdade. Exige a comprovação da autoria e da materialidade. O prazo máximo utilizando-se o art. 121, § 3º é de três anos. Mesmo atingindo a maioridade penal e civil aos 18 anos, é possível a continuação da medida até os vinte e um. (ISHIDA, 2019)

Rossato (2014), faz um comentário sobre o Princípio da incompletude institucional: O atendimento não se limitará apenas na instituição, mas abrangerá

outras atividades como o trabalho e os cursos profissionalizantes.

A Liberdade Assistida opera-se seguindo os mesmos contornos, com uma pequena distinção, pois, esta já é instituída pela autoridade judiciária imediatamente de plano.

A determinação de liberdade assistida tem de acordo com motivação o instituto norte-americano do *probation system*, que tinha a finalidade de em proteger a liberdade do adolescente, depois de sua consideração aos pais ou encarregados, à diferente e restrita vigilância/acompanhamento de educador determinado ao caso, cuja atividade é impedir a abastardamento social do menor pela reincidência delituosa.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O problema da reincidência dos menores infratores, encontra-se no método de aplicação das medidas socioeducativas, conseqüentemente, é de suma importância tendo em vista que, se for aplicada de forma correta e em condições humanas, surtem efeitos positivos, não só nos menores, como também nos adultos.

Salienta-se, ainda, que, as estruturas para a execução das medidas socioeducativas são precárias, e a falta de competência profissional dos agentes também é insatisfatória. A superlotação e a debilidade dos centros de auxílio para a reintegração ao convívio social do menor. Não há de condições de ressocialização com todos estes problemas.

Portanto, percebe-se que os estabelecimentos de uso exclusivo para a internação de adolescentes, que teriam como função a ressocialização e a reeducação destes, não vêm cumprindo seu papel. Muito ao contrário disso, acabam descumprindo as garantias estabelecidas em lei e acaba produzindo uma relação contrária, ineficaz e incapaz de servir como um parâmetro positivo para os adolescentes.

Concluindo assim, pode-se ver que o problema da atual situação que a medida socioeducativa de internação vem produzindo em nossos adolescentes não é o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que seguindo o que dispõe a Doutrina da Proteção Integral, gerando uma série de direitos e garantias às crianças e aos adolescentes.

E também do Estado, para que reconheça a importância de cada um deles em



nossa sociedade, sendo disponibilizado e garantido todos os direitos que pessoas em de desenvolvimento devem, e necessitam ter.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alysson Assunção. **Reconhecimento e ato infracional na adolescência: reflexões iniciais.** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142019000400383&tIng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000400383&tIng=pt). Acesso em: 16 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/\\_ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 16 de Novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8069/1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 16 de Novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus 155.920 Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC155920.pdf>. Acesso em: 16 de Novembro de 2020.

CAVALIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto Da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência.** Editora: Juspodivm, 20ª Edição Revista, ampliada e atualizada (2019).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários A Lei No. 7.210, de 11-07-84.** Editora Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSSATO, Lucas. **Psicologia e Adolescentes em conflito com a lei: Reflexões a partir do estágio.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rspagesp/v15n1/v15n1a09.pdf>. Acesso em: 16 de Novembro de 2020.